



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004748/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.156 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente ISABEL MARIA DE SOUZA FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se ainda a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 14.635,36, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 27.569,74, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.309,71 (fls. 3/6).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2), alegando que a despesa glosada refere-se à despesa com plano de saúde de seus pais e dependentes declarados, tendo por titular o seu pai, sendo, contudo, a contribuinte, a responsável financeira junto a operadora do plano de saúde contratado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 29/34), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a despesa com plano de saúde, no valor de R\$ 13.784,87, reduzindo o imposto suplementar (restituição indevida a devolver) para R\$ 2.518,87, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

A dedutibilidade das despesas com planos de saúde restringe-se aos pagamentos efetuados em proveito do próprio contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES. FACULDADE CONCEDIDA AO CONTRIBUINTE.

Não pode o interessado em fase de impugnação acrescentar deduções não informadas na DAA objeto do lançamento. As deduções, em geral, constituem uma faculdade concedida ao contribuinte, que se materializa no momento da entrega da declaração de rendimentos, sendo de sua inteira responsabilidade o conteúdo, a veracidade e a prestação dentro do prazo legal das informações constantes da sua DAA. Uma vez que o interessado não pleiteou as deduções, via declaração, tal fato deve ser interpretado como uma renúncia ao exercício de uma faculdade prevista em lei.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. INCLUSÃO NA DAA DO TITULAR.

A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante.

Cientificada da decisão, em 19/09/2013 (fls. 55), a contribuinte, em 18/10/2013, interpôs, via postal (fls. 53/54), recurso voluntário (fls. 37/42), pugnando pela concessão do efeito suspensivo automático ao presente feito, nos termos do art. 151, III do CTN, até o trânsito em julgado na esfera administrativa e, no mérito, reafirma que é a responsável financeira pelo plano de saúde contrato tendo sob a titularidade de seu pai/não dependente declarado, José Antunes de Freitas, o qual não apresentou declaração em separado no ano autuado. Alega ainda que incorreu em erro material na declaração de ajuste ao não declarar seu pai que, mesmo recebendo renda e diante dos valores tributáveis por ele recebidos, se por ela tivesse sido

declarado, tal rendimento não traria nenhuma diferença no valor final da restituição já recebida, ao teor da planilha descritiva constante da peça recursal. Cita jurisprudência judicial. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento fiscal efetuado ou, caso assim não entenda, o provimento parcial para reconhecer o direito à restituição do valor pleiteado de acordo com os cálculos elaborados na peça recursal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre a despesa com plano de saúde declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve parcialmente o lançamento, em face da glosa da despesa com o plano de saúde Amil, no valor de R\$ 13.784,87, paga em favor de seu pai/não dependente declarado, José Antunes de Freitas, além da impossibilidade de retificar a declaração de ajuste para inclusão dele como dependente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos realizados e a verossimilhança dos dados declarados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da regularidade das despesas e dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 29/34) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 3/6), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, **não** contesta o lançamento e basicamente se limita em afirmar acerca da existência de erro no preenchimento da DAA, requerendo a retificação da declaração de ajuste para inclusão de seu pai como dependente de forma a poder beneficiar-se da dedução das despesas médicas com plano de saúde com ele realizadas – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 32/33), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente do comprovante de fl. 14/16, constata-se que foi pago para o Plano de Saúde Amil o montante de R\$ 13.784,87, referente ao beneficiário-titular José Antunes de Freitas, pai do interessado, e o mesmo valor para Maria Izabel de Souza Freitas, mãe do interessado.

Saliente-se que consta **o interessado como responsável pelo referido plano.**

Ocorre que, não obstante a afirmação do interessado no sentido de que seus pais são seus dependentes, **apenas consta sua mãe no rol de dependentes elencados para fins de imposto de renda pessoa física no referido exercício.**

Como apenas dão dedutíveis despesas médicas com o titular e seus dependentes informados na DAA, considera-se comprovada a despesa médica no valor de R\$ 13.784,87, relativa a Maria Izabel de Souza Freitas.

Importa esclarecer que **não pode o interessado incluir seu pai como dependente na DAA em fase de impugnação acrescentando deduções não informadas na DAA objeto do lançamento.** As deduções, em geral, constituem uma faculdade concedida ao contribuinte, que se materializa no momento da entrega da declaração de rendimentos, sendo de sua inteira responsabilidade o conteúdo, a veracidade e a prestação dentro do prazo legal das informações constantes da sua DAA. **Uma vez que o interessado não pleiteou as deduções, via declaração, tal fato deve ser interpretado como uma renúncia ao exercício de uma faculdade prevista em lei.**

Ademais, é importante salientar que a inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, **de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante.**

Neste sentido, cabe a reprodução do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.(Grifou-se)

De fato, somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente – cuja dedução constitui uma faculdade do contribuinte – contemplando-se aí, por indispensável, os rendimentos recebidos pelo dependente, ao teor do art. 38, § 8º da IN SRF nº 15/2001.

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade – considerando que as despesas médicas declaradas deverão referir-se ao contribuinte e **seus dependentes declarados**, ao teor da legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), situação em que não se enquadra seu pai/não dependente declarado – correta é ação fiscal.

Quanto ao pedido de retificação da DAA para inclusão de seu pai, José Antunes de Freitas, como dependente, e lançamento da despesa com plano de saúde Amil do qual é beneficiário, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções e inclusões.

Ademais, e como bem salientado pela RFB (fls. 49), a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca do lançamento, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe relembrar, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale registrar que durante o curso processual o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, nos exatos termos do art. 151, III do CTN, o que torna desnecessário o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto